



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015 (PL nº 4148/2008), do Deputado Luis Carlos Heinze, que altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.



SF/19900.42281-06

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015 (PL nº 4148/2008), do Deputado Luis Carlos Heinze, que altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 – Lei de Biossegurança, para liberar os produtores de alimentos de informar ao consumidor sobre a presença de componentes transgênicos quando esta se der em percentual inferior a 1% da composição total do produto alimentício.

A proposição em escrutínio é substitutivo à proposta original e é estruturada em dois artigos.

O art. 1º altera o *caput* do art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005, e lhe acrescenta três parágrafos, visando a determinar que os rótulos dos alimentos e dos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados ou derivados com presença superior a 1% (um por cento) de sua composição final, detectada em análise específica, conforme regulamento, deverão informar ao consumidor a natureza transgênica do alimento.



O §1º determina que a informação estabelecida deva constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou *in natura* diretamente ao consumidor, devendo ser uma das seguintes expressões, conforme o caso “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico”.

O §2º define que aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem “livre de transgênicos”, comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, por meio de análise específica.

O § 3º impõe que a informação de que trata o §1º deverá atender ao tamanho mínimo de letra definido no Regulamento Técnico de Rotulagem Geral de Alimentos Embalados.

O art. 2º determina a cláusula sobre a entrada em vigor da lei.

Na justificação do projeto original, o autor assinalou a necessidade imperiosa de defender o direito do consumidor à escolha informada, destacando, todavia, a politização do tema dos organismos geneticamente modificados e a indução a erro e a falso entendimento que conteúdos preciosistas e, assim, inócuos, poderiam causar, desinformando o consumidor mais do que o educando.

Ressalta que não seria operacional a adoção do critério de rastreabilidade, senão de detectabilidade, porquanto o primeiro, que privilegia produtos importados, é baseado em certificações, mormente privadas (comuns no mercado estrangeiro e ainda incomuns no mercado nacional) e cuja credibilidade é, portanto, contestável.

Por fim, apresenta que a fixação de quaisquer percentuais de presença passível de isentar a rotulagem não segue nenhum padrão científico de sanidade humana, mas econômico, ou seja, nos custos gerados na segregação da matéria-prima convencional da transgênica em toda a cadeia produtiva; processo com menos impacto econômico no mercado estrangeiro que nacional. Outrossim, alerta que esse percentual precisa ser contemplado porquanto sempre há um nível de presença não intencional de OGM ou





outros elementos em qualquer produto, em razão da própria dinâmica da indústria.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, inc. III do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Quanto à juridicidade, todavia, o projeto se afigura defeituoso. Nada obstante o assunto nele vertido *inove* o ordenamento jurídico, o projeto possua o atributo da *generalidade*, se afigure dotado de potencial *coercitividade* e seja compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*, o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é inadequado, porquanto o nível de detalhamento da lei demanda o veículo do regulamento.





Essa é a alternativa trazida no *caput* do art. 40 da Lei de Biossegurança e julgamos não poder ser diferente. Usando dos elementos de argumentação do próprio autor do projeto, se o percentual aceitável de presença não intencional de organismo geneticamente modificado não alude a nenhum critério científico, senão operacional da indústria e se a detectabilidade ou a rastreabilidade são critérios dinâmicos, que avançam de acordo com o progresso tecnológico e os acordos internacionais de certificação, seria descabido engessar qualquer entendimento em normativa de estatura legal.

Essa injuridicidade acaba ferindo o mérito, porquanto evidências mais robustas teriam que ser colacionadas para convencer que os parâmetros e critérios trazidos pelo projeto são suficientemente estáveis a ponto de serem apresentados, no mister legislativo, como padrões gerais perpetuados em lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela injuridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015 (PL nº 4148/2008), e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

